



Prefeitura de
ITURAMA/MG
TRABALHO QUE GERA RESULTADO
Adm: 2021/2024.



MENSAGEM N° 08/2021.

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Tenho a satisfação de encaminhar o **Projeto de Lei Complementar nº 08, de 01 de julho de 2021, que Institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL.**

A proposta ora apresentada a essa Câmara, Senhor Presidente, tem por objetivo fundamental aprimorar a qualidade de atendimento ao cidadão, levando-se em consideração critérios de eficiência, desenvolvimento, gestão eficiente, racionalidade e transparéncia administrativa.

O projeto de ora submetido ao crivo desta eminente Casa Legislativa é imbuído de um duplo propósito: aumentar a arrecadação municipal e possibilitar ao contribuinte, em momentos de crise financeira, o pagamento facilitado das obrigações tributárias da municipalidade Ituramense.

Nesse contexto, o presente projeto de lei não abrange unicamente os débitos tributários judicializados, com também aqueles constituídos mas não cobrados em consequência de seu *quantum* resultar em valor inferior ao montante fixado pela Lei Ordinária Municipal nº 4.135/2011 para a obrigatoriedade do ajuizamento da execução fiscal.

Essa sistemática de pagamento, caso aprovada por esta Casa das Leis, constituirá um marco na administração tributária municipal, pois diversamente de outras leis de parcelamento, inova ao oferecer ao contribuinte uma pluralidade de opções para a regularização de seus débitos frente à Fazenda Pública Municipal, especialmente àqueles com débitos acumulados ao longo dos anos, porque não se está pensando apenas

Câmara Municipal de Iturama - MG
02/07/2021 13:31:000007



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 01 DE JULHO DE 2021.

**Institui o Programa Municipal de
Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL.**

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, com fundamento no inciso I, do artigo 69, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, destinado a possibilitar o pagamento, nas condições nela especificadas, de débitos relativos à Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Imposto Sobre a Transmissão Inter-Vivos a Qualquer Titulo por Ato Oneroso de Bens Imóveis e Direitos a Eles Relativos – ITBI, Taxas, Contribuição de Melhoria entre outros débitos, bem como a extinção de processos em trâmite na esfera administrativa e/ou judicial que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou os débitos incluídos no programa ora criado.

Parágrafo único. Não serão incluídos no Programa Municipal de Recuperação Fiscal:

I – os débitos executados de contribuinte em valor igual ou superior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), objeto de uma ou mais ações judiciais;

II – os débitos apurados em autos de infração mediante estimativa ou arbitramento, inclusive os resultantes de multas por descumprimento de obrigação acessória ou de natureza não tributária, aplicadas em face contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, na forma do art. 148 da Lei Nacional nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, cujos valores inscritos em dívida ativa sejam iguais ou superiores a R\$100.000,00;

Art. 2º O programa ora instituído abrange os débitos originários de tributos municipais cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2020, constituídos, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

CÂMARA MUNICIPAL ITURAMA/MG
07/07/2021 13:11:48



§1º Considera-se débito fiscal, para os efeitos desta Lei, a soma dos tributos, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação tributária.

§2º A data estabelecida no “caput” deste artigo poderá ser estendida com a finalidade de abranger exercícios financeiros posteriores, mediante Lei Municipal, acompanhado do devido impacto financeiro e orçamentário.

Art. 3º O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do contribuinte, responsável tributário ou terceiro interessado.

Parágrafo único. Considera-se terceiro interessado para os fins insertos na presente lei, aquele que mesmo não sendo o sujeito passivo da obrigação tributária constituída, possa ter direito próprio afetado pela inadimplência.

Art. 4º O prazo para o contribuinte, o responsável tributário ou o terceiro interessado requerer sua adesão ao REFIS MUNICIPAL obsevará o disposto nos artigos 8º, 9º e 10º desta Lei.

Art. 5º Para obter os benefícios do REFIS MUNICIPAL, deve o devedor confessar o débito e desistir, renunciando expressa e irrevogavelmente, de todas as ações, incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos e seus recursos, que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar lançamentos ou débitos incluídos no programa ora instituído, devendo, outrossim, renunciar ao direito sobre que se fundam os correspondentes pleitos.

Art. 6º Podem pleitear a adesão ao REFIS MUNICIPAL as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária, inclusive sucessores, responsáveis tributários e/ou terceiros interessados, assim definidos no Código Tributário Municipal e na legislação esparsa federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. As pessoas legitimadas a optar pelo REFIS MUNICIPAL podem fazer-se representar por procurador, desde que devidamente constituído por procuração com firma reconhecida, exceto previsões em lei em sentido contrário e observado o disposto no art. 5º, IX da Lei Nacional nº. 13.460/2017.

Art. 7º A adesão ao REFIS MUNICIPAL, o débito será recalculado, atualizado por natureza de tributo até a data de adesão, segundo os seguintes critérios:

I - o principal será atualizado monetariamente na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal e legislação esparsa, aplicando-se os juros legais fixados Prefeitura Municipal de Iturama – Av. Alexandrita, 1314 – Jardim Eldorado
Telefone (34) 3411 9500 – CEP 38.280-000 – CNPJ 18.457.242/0001-74
ITURAMA – MINAS GERAIS



pela legislação tributária do Município, e, multa de 2% (dois por cento) naquelas hipóteses em que ainda não tenha sido aplicada;

II - as dispensas aplicáveis pela presente lei, nos casos dos débitos ajuizados, não incluirão as custas e as despesas processuais e os honorários advocatícios;

III - as custas e as despesas processuais, por serem dispêndios devidos ao Estado, serão ajustados pelo contribuinte nos autos do próprio processo junto ao Cartório competente.

Art. 8º Consolidado o débito nos termos do artigo anterior, o pagamento e o parcelamento obedecerão aos seguintes critérios:

I – os débitos referidos no artigo 1º, desde que pagos integralmente entre **01 de agosto de 2021 até 31 de outubro de 2021**, terão dispensa de:

- a) 100% (cem por cento) do valor correspondente às multas e acréscimos legais sobre elas;
- b) 70% (setenta por cento) do valor total se decorrente exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento das obrigações acessórias.

II – os débitos referidos no artigo 1º, desde que pagos integralmente **até 30 de novembro de 2021**, terão dispensa de:

- a) 80% (oitenta por cento) do valor correspondente às multas e acréscimos legais sobre elas;
- b) 40% (quarenta por cento) do valor total se decorrente exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento das obrigações acessórias.

III – os débitos referidos no artigo 1º, desde que pagos integralmente **até 31 de dezembro de 2021**, terão dispensa de:

- a) 70% (setenta por cento) do valor correspondente às multas e acréscimos legais;
- b) 20% (vinte por cento) do valor total se decorrente exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento das obrigações acessórias.



IV – os débitos referidos no artigo 1º poderão ser pagos parceladamente, em até 12 (doze) parcelas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente às multas e acréscimos legais sobre elas, nas seguintes condições:

- a) 12 (doze) parcelas para adesão e pagamento da primeira parcela até 31 de agosto de 2021;
- b) 11 (onze) parcelas para adesão e pagamento da primeira parcela até 30 de setembro de 2021;
- c) 10 (dez) parcelas para adesão e pagamento da primeira parcela até 31 de outubro de 2021;
- d) 09 (nove) parcelas para adesão e pagamento da primeira parcela até 30 de novembro de 2021;
- e) 08 (oito) parcelas para adesão e pagamento da primeira parcela até 31 de dezembro de 2021.

V – o pagamento da 1^a (primeira) parcela far-se-á mediante o respectivo recolhimento na data da assinatura do correspondente termo de parcelamento;

VI – cada parcela mensal deverá ser quitada até o seu vencimento junto aos bancos e instituições contratadas com o Município, e não poderá ter valor inferior a R\$50,00 (cinquenta reais);

V – para o pagamento antecipado de uma ou mais parcelas, com vencimento posterior ao mês da competência, e dentro do período de adesão terá o contribuinte, o responsável ou terceiro interessado, o direito ao desconto correspondente, mediante a solicitação de novas guias junto a Secretaria Municipal de Fazenda; e

VI – o pagamento de parcela em atraso somente dar-se-á mediante a solicitação de emissão de nova guia para pagamento com as onerações legais.

Parágrafo único. Compreendem-se como acréscimos legais para fins de aplicação desta Lei, as multas e os juros moratórios.

Prefeitura Municipal de Iturama – Av. Alexandrita, 1314 – Jardim Eldorado

Telefone (34) 3411 9500 – CEP 38.280-000 – CNPJ 18.457.242/0001-74

ITURAMA – MINAS GERAIS



Art. 09 O prazo para requerimento do parcelamento e as condições de pagamento previstas nesta Lei, relativamente aos débitos ajuizados e não ajuizados, terão vigência de **01 de agosto de 2021 ate 31 de dezembro de 2021**, sendo aplicáveis, exclusivamente, para efeitos do **REFIS MUNICIPAL**.

Art. 10 Efetuada a inclusão do débito no REFIS MUNICIPAL, a exigibilidade do crédito permanece suspensa até sua efetiva liquidação, ficando o devedor com direito à obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa, ressalvada a hipótese de inadimplência.

Art. 11 A opção pelo REFIS MUNICIPAL não importará na inclusão obrigatória de todos os débitos de exercícios devidos e não prescritos, relativos aos respectivos cadastros imobiliário ou mobiliário, ou inscrição municipal, sendo facultado ao contribuinte a escolha de quais débitos serão incluídos no regime jurídico do REFIS MUNICIPAL.

Art. 12 Deferido o pedido de inclusão ao REFIS MUNICIPAL, o pagamento do débito mediante a assinatura do respectivo termo de parcelamento fica condicionada à comprovação da desistência, com renúncia expressa e irrevogável, de todas as ações ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos incluídos no programa ora criado, devendo, outrossim, renunciar ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos.

§1º Na desistência de ação judicial deve o contribuinte suportar as custas processuais e as despesas judiciais, bem como os honorários advocatícios fixados pelo juízo, observado o disposto no artigo 8º desta lei.

§2º A comprovação da desistência e renúncia de ação judicial ou pleito administrativo, na forma estabelecida por este artigo, dar-se-á mediante apresentação da respectiva petição ou requerimento devidamente protocolizado no órgão competente.

§3º Se, por qualquer motivo, a desistência e renúncia da ação ou recurso judicial não for homologada por sentença, o Poder Executivo Municipal, a qualquer momento, pode cancelar o respectivo termo de parcelamento e cobrar o débito integralmente, desprezando os benefícios concedidos por este programa.

§4º Se o débito incluído no Programa Municipal de Recuperação Fiscal estiver ajuizado, o(a) contribuinte/executado(a) requererá a suspensão da respectiva ação de execução fiscal até a efetiva quitação, mas esta suspensão não desconstituirá a Prefeitura Municipal de Iturama – Av. Alexandrita, 1314 – Jardim Eldorado

Telefone (34) 3411 9500 – CEP 38.280-000 – CNPJ 18.457.242/0001-74
ITURAMA – MINAS GERAIS



penhora já realizada nos autos, sendo essa, condição para o deferimento do pedido de adesão ao programa.

§ 5º Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, o órgão público municipal incumbido da decisão sobre inclusão do contribuinte no Programa Municipal de Recuperação Fiscal deverá, diariamente, no fim do expediente funcional, comunicar o órgão jurídico municipal sobre a inclusão de débitos executados no regime de parcelamento regrado por esta lei.

Art. 13 É permitido o reparcelamento no âmbito administrativo relativo a débitos já parcelados em data anterior à da publicação da presente Lei, sem a incidência de qualquer adiantamento, exceto os previstos nesta lei, mediante requerimento de reparcelamento consubstanciado em formulário próprio estabelecido pelo Poder Executivo Municipal para adesão ao REFIS MUNICIPAL.

Art. 14 O reparcelamento implica amoldar o débito parcelado somente com relação a dívida remanescente, à forma de recálculo, consolidação e pagamento do débito conforme previsto no programa ora instituído.

Art. 15 O reparcelamento de débito nos termos desta Lei não terá, em nenhuma hipótese, efeito retroativo, alcançando exclusivamente o valor remanescente não pago do parcelamento em vigor, sem que o contribuinte tenha direito de crédito, compensação, restituição, retenção ou similar, relativamente aos pagamentos já efetuados.

Art. 16 A falta de pagamento de qualquer das parcelas do REFIS MUNICIPAL nos seus respectivos vencimentos sujeita o contribuinte a:

I – atualização monetária, na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal e legislação esparsa;

II – multa de 2% (dois por cento) e juros legais fixados pela legislação tributária do Município.

Art. 17 Deixando o contribuinte de efetuar o pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou atrasar o pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, relativas ao REFIS MUNICIPAL, será automaticamente rescindido o termo de parcelamento, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ficando o inadimplente excluído do programa, observadas as cominações do artigo anterior.



Parágrafo único. Na hipótese de cancelamento do REFIS MUNICIPAL objeto de dívida reclamada em execução judicial, o órgão competente responsável pelo cancelamento deverá promover a imediata comunicação sobre a exclusão do contribuinte do programa à Procuradoria Jurídica do Município, sob pena de falta funcional.

Art. 18 A exclusão do REFIS MUNICIPAL implica na exigibilidade imediata da totalidade do crédito remanescente, com o prosseguimento ou ajuizamento da respectiva ação de execução fiscal, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e descontando-se os valores pagos do débito original, observados as cominações do artigo 18 desta Lei.

Art. 19 A adesão ao REFIS MUNICIPAL não impede que a exatidão dos valores confessados, quanto a débitos relativos ao ISSQN, sejam posteriormente revisados pelo Fisco Municipal, para efeito de eventual lançamento suplementar.

Parágrafo único. Apurada pelo Fisco Municipal inexatidão do valor confessado, o respectivo montante poderá ser incluído no REFIS MUNICIPAL, desde que cumpridos pelo contribuinte os requisitos e as exigências desta Lei.

Art. 20 A Prefeitura Municipal é o órgão competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei.

Art. 21 Quando não fixado no próprio ato, o prazo para atender ou impugnar despachos ou decisões administrativas decorrentes da aplicação desta Lei, será de 10 (dez) dias, contados da ciência do ato ou da sua publicação no átrio da Prefeitura Municipal.

Art. 22 A opção pelo REFIS MUNICIPAL sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

Art. 23 A administração do REFIS MUNICIPAL será exercida pela Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do programa, notadamente:

I – expedir atos normativos necessários à execução do programa;



II – promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS MUNICIPAL; e

III – excluir do programa os optantes que descumprirem suas condições.

Art. 24 O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida ou o levantamento de importância depositada em juízo, quando houver decisão transitada em julgado em favor do Município.

Art. 25 O Poder Executivo Municipal editará os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei, através de Decreto do Executivo.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Iturama-MG, 01 de julho de 2021.

CLAUDIO TOMAZ DE FREITAS
Prefeito do Município de Iturama/MG.

A Comissão de Finanças, Justiça e Legislação vai elaborar parecer.
Sala das Sessões, 13/07/2021

Presidente da Câmara

Aprovado em 13/07/2021 discussão
Por Presidente
Sala das Sessões em 13/07/2021
O Presidente

A Comissão de Orçamento elaborou
de contas para elaborar parecer
Sala das Sessões, 13/07/2021

Presidente da Câmara

A Sanção
Sala das Sessões em 13/07/2021
O Presidente

ORDEM DOS DIAS DAS REUNIÕES **VISTO DO PRESIDENTE**
3º R. Ext EM 13/07/21
EM / /



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITURAMA - MG

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO ART. 16 DA LEI 101/2000

| 1. TIPO DA AÇÃO | 2. EXERCÍCIO |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| <input type="checkbox"/> CRIAÇÃO <input type="checkbox"/> EXPANSÃO <input checked="" type="checkbox"/> RENÚNCIA | 2021 |

3. DESCRIÇÃO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL

Projeto de PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 01 DE JULHO DE 2021, que Institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL.

4. MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO

DÉBITOS EM DIVIDA ATÍVA EM ABERTO:

Valor principal: R\$ 24.130.573,19

Valor correção: R\$ 4.882.684,39

Valor da Multa: R\$ 1.525.453,85

Valor dos juros: R\$ 12.664.318,01

VALOR TOTAL: R\$ 43.203.029,44

PREVISÃO DE RECEBIMENTO: 30%

Valor principal: R\$ 7.239.171,96

Valor correção: R\$ 1.464.805,32

Valor da Multa: R\$ 0,00

Valor dos juros: R\$ 0,00

VALOR TOTAL: R\$ 8.703.977,28

RENUNCIA DE RECEITA: (30%)

Valor da Multa: R\$ 457.636,15

Valor dos juros: R\$ 4.256.931,56

VALOR TOTAL DA RENUNCIA: R\$ 4.256.931,56

| 5. VIGENCIA | INÍCIO | FIM |
|-------------|-----------------------|---------------|
| | 1º de janeiro de 2021 | Indeterminado |

6. ESTIMATIVA DAS DESPESAS

| NATUREZA | 2021 | 2022 | 2023 |
|-----------------------|------|------|------|
| PESSOAL E ENCARGOS | - | - | - |
| MATERIAL DE CONSUMO | - | - | - |
| SERVIÇOS DE TERCEIROS | - | - | - |
| OBRAS E INSTALAÇÕES | - | - | - |
| EQUIPAMENTOS | - | - | - |



| | | |
|-------|---|---|
| TOTAL | - | - |
|-------|---|---|

7. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

| EXERCÍCIO | A. VALOR ESTIMADO | B. ORÇAMENTO | IMPACTO(A/B) |
|-----------|-------------------|----------------|--------------|
| 2021 | 4.256.931,56 | 178.451.666,00 | 2,38% |
| 2022 | - | 188.408.579,00 | 0,00 |
| 2023 | - | 199.436.886,00 | 0,00 |

8. CUSTEIO E IMPACTO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

| EXERCÍCIO | METAS DE RECEITA | METAS DE DESPESA | METAS DE RESULTADO |
|-----------|------------------|------------------|--------------------|
| 2021 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2022 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2023 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

9. COMPROVAÇÃO DA NÃO INTERFERÊNCIA NAS METAS

| ANO | METAS DE RESULTADO | AUMENTO REAL DA RECEITA |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|-------------------------|
| SEM INTERFERÊNCIA NAS METAS DE RESULTADO, UMA VEZ QUE A RENUNCIA SERÁ COMPENSADA COM O INCREMENTO DA ARRECADAÇÃO MUNICIPAL. | | |

FOI VERIFICADO O IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO NO EXERCÍCIO NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DA AÇÃO GOVERNAMENTAL.

02/07/2021

ASSINATURA DO CONTADOR

DECLARAÇÃO

PARA FINS DO DISPOSTO NO ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000, DECLARAMOS QUE A RENUNCIA DECORRENTE DESSA AÇÃO GOVERNAMENTAL NÃO COMPROMETERÁ AS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO EM CURSO E DOS SEGUINTES.

02/07/2021

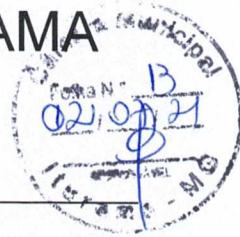
ASSINATURA DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Iturama – Av. Alexandrita, 1314 – Jardim Eldorado
Telefone (34) 3411 9500 – CEP 38.280-000 – CNPJ 18.457.242/0001-74
ITURAMA – MINAS GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 08/2021 - INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS MUNICIPAL.

I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, em análise por esta Procuradoria Geral, visa, em apertada síntese, a autorização legislativa para anistiar juros e multas dos créditos tributários de todas as espécies tributárias instituídas no município inclusive daqueles créditos que já foram judicializados, tratando-se de transação como disposta no artigo 171 do Código Tributário Nacional.

Vale destacar que anistia é o perdão legal da multa tributária. É a causa excludente do ato ilícito, ou seja, pela não observância às premissas normativas. A lei remissiva é lógica e cronologicamente posterior à obrigação tributária.

Com tal ato o Poder Executivo objetiva atender contribuintes inadimplentes com o Município, assim esclarece que não importa renúncia de receita pois os descontos não incidirão sobre o débito principal.

Assim, é público e notório que, sem dúvida, a matéria é de interesse público de nosso Município, competindo aos Senhores Edis desta Casa de Leis, constatar a importância, ou não, da proposição.

II - RELATÓRIO

Vem amparado pelo inciso VI e § 4º do art. 19, da Lei Orgânica Municipal, transcrevo:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 19. Ao Município é vedado:

(...)

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

(...)

§ 4º Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária, somente poderá ser concedida através de Lei Municipal específica.

Nesta perspectiva e à luz das considerações anteriores legais, ficou claro que a proposição não apresenta vício de iniciativa, nem vício formal, pois como requisito do §4º do artigo 19 da LOM foi apresentada Lei Específica. Para clarear, lei específica é aquela que trata somente de um tema.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



Como se vê, os pontos fundamentais que norteiam o exame do Projeto de Lei Complementar, por esta Procuradoria Geral, a saber, a competência deste Município para dispor sobre a matéria em questão, a espécie legislativa adequada e a autoridade competente para deflagrar o processo legislativo, encontra-se em harmonia com o ordenamento vigente.

O Código Tributário Nacional prevê a transação, vejamos:

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

O Código Tributário Municipal também prevê tal instituto: Art. 107º - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições: I - O litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior ao valor de referência quantificado no artigo 189; II - A demora na solução do litígio seja onerosa para o Município.

O conceito de renúncia de receitas está relacionado à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, caracterizada por favores fiscais concedidos somente pelo Ente Político com finalidade de política fiscal ou econômica.

Já a transação consiste em uma modalidade de extinção do crédito tributário, que visa extinguir um litígio tributário, judicial ou administrativo, por uma concessão das duas partes, ou seja, é necessário um ato de vontade por ambas, deixando evidente sua natureza bilateral.

No caso a única semelhança entre a transação e a renúncia de receitas é o resultado prático da redução de arrecadação tributária, tendo naturezas e finalidades bastante distintas.

O Projeto em apreciação contém uma boa “Técnica Legislativa”, já que possui estilo escorreito da língua em que está escrita, como a ementa, o preâmbulo, texto, artigos, parágrafos, incisos e alíneas, podendo ser perfeitamente compreendida por todos.

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças Justiça e Legislação e Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



Art. 69. Compete à Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, manifestar-se sobre matéria orçamentária, créditos adicionais, bem como sobre as contas do Prefeito e do Presidente da Câmara. (g.n.)

Ressalta-se, por fim, que o quórum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento, é de **MAIORIA ABSOLUTA**, conforme preleciona o art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal, caso aprovado na Comissão Permanente, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 264. Só pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara são aprovadas as proposições sobre:

...

X- criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores municipais.

III – CONCLUSÃO

Desta forma OPINO pela **juridicidade** do Projeto de Lei Complementar da forma proposta.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer é opinativo e não vincula as comissões permanentes, nem reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei Complementar.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 05 de julho de 2.021.


David Tribolli Corrêa
Advogado



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2021 PARECER PARA 1^a DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS MUNICIPAL.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

COMISSÃO: FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Os membros da Comissão após a apreciação e estudo do Projeto de Lei Complementar Nº 08/2021, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: ser FAVORÁVEL como esta redigido, somos pelo parecer da matéria em apreciação que — preenche os requisitos da constitucionalidade e da legalidade, com as encontra redigido.

Ricardo Oliveira de Freitas – Ricardo Baiano
Presidente

Ronaldo Vieira da Costa – Ronaldo Karfrios
Vice-Presidente

Ronei Queiroz Vasconcelos - Mosquito
Relator

(Handwritten signatures over the stamp)

| | | |
|---------------------|-------------------|-----------|
| Aprovado em | 16 | discussão |
| Por | <i>Assinatura</i> | |
| Sala das Sessões em | 13 | 07/2021 |
| O Presidente | | |



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 08/2021 PARECER PARA 1^a DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS MUNICIPAL.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

COMISSÃO: ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Os membros da Comissão após a apreciação e estudo do Projeto de Lei Complementar nº 08/2021, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: ser Favoreável a aprovação no mérito do projeto como se encontra redigido.

Ana Lúcia Menezes Santos
Presidente

Dr. Sebastião Tiago de Queiroz
Vice-Presidente

Edilson Ferreira da Silva - Terrinha
Relator

| |
|-----------------------------------------|
| Aprovado em/...../..... discussão |
| Por/...../..... |
| Selo das Relações em/...../..... |
| O Presidente |